



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2024

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi **vista** do Projeto de Lei autuado sob nº 0003/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, cujo escopo é o de proporcionar ao contribuinte do Estado de Santa Catarina o direito de promover o pagamento de tributos, multas e demais obrigações fiscais por intermédio de cartões de débito e de crédito.

Resumidamente, a proposta em apreço amplia os meios (modelos) de pagamento dos compromissos fiscais, nesse caso, por meio do uso de cartões de débito e crédito.

Eis que, ao estudar a matéria, em face de a norma versar sobre a intervenção em pagamentos de tributos e resultar em uma relação jurídica que envolve, além do Estado e do contribuinte devedor, um terceiro ator (agente financeiro) capaz de executar eventual demanda de parcelamento/financiamento, há de se avaliar, por necessário, que tal operação é sujeita a um custo adicional do montante do compromisso fiscal original devido pelo contribuinte, isso porque, a instituição financeira intermediadora (credenciada) poderá cobrar tarifas pela aceitação de débito em cartão e, em caso de parcelamento (financiamento) juros sobre o montante parcelado.

Assim, considerando o cenário descrito, parece-me que a medida não aparenta configurar benefício ao contribuinte, já que a possibilidade de assunção dos encargos decorrentes da transação por meio de cartões de débito e crédito, pelo Estado, se revela problemática, sob vários aspectos, pelo fato de ser onerosa ao Erário.

Desta forma, de tudo quanto demonstrado nos autos, a partir da diligência externa, julgo prematuro o voto pela admissibilidade, pois me parece indispensável que a **própria** Secretaria de Estado da Fazenda amolde a



implantação da arrecadação de tributos por meio de cartão de débito e de crédito, se for o caso, de forma a não onerar o contribuinte.

Arrematando, ainda que a Emenda Substitutiva Global (Evento nº 4, pp. 1e 2), segundo entendimento da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tenha sanado os impedimentos jurídico-constitucionais configurados no texto original, entendo que seja razoável avaliar com maior profundidade a eficiência da medida para o contribuinte, bem como a eficácia de sua aplicação no modelo de pagamento da arrecadação catarinense.

Portanto, ainda que reconheça os bons propósitos do Autor, por não vislumbrar com clareza o supremo interesse público a ser configurado pela proposta, em que pese não haver aparentes óbices sob os aspectos financeiros e orçamentários, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e V, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **no mérito**, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº0003/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima